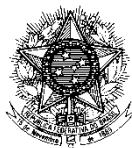


## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201360876		
<b>PARECER CNE/CES Nº</b> <b>111/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>18/2/2016</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Este processo tem como objeto o recurso impetrado pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) (código nº 221), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, situada na rua Ceará, nº 600, sala 302, bairro Santa Efigênia, CEP 30150-320, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas deste município sob nº 9, no registro nº 119274, do Livro A, em 28 de abril de 2009, e inscrita no CNPJ sob nº 17.080.078/0001-66, mantenedora da Universidade Presidente Antônio Carlos, situada no Campus I - Campus Magnus - Rodovia MG 338 Km 12, s/n, bairro Colônia Rodrigo Silva, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais (código nº 308), que oferece o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, presencial (código nº 7.119). Autorizada como Universidade pela Portaria MEC nº 366, de 12 de março de 1997, credenciada pelo Governo do Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 40.320, de 19 de dezembro de 1998, credenciamento prorrogado por Decreto do mesmo estado, de 17 de outubro de 2005, e reconhecida pela Portaria Normativa nº 40, art. 63, de 12 de dezembro de 2007 (repúblicação no Diário Oficial da União – DOU, de 29/12/2010), contra medida cautelar contida em protocolo de compromisso, determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013.

A Universidade Presidente Antônio Carlos de Barbacena e sua Mantenedora, Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), têm sido alvo e agente de sua migração para o Sistema Federal de Educação por força da decisão da ADIN nº 2.501, do Supremo Tribunal Federal, por meio do Edital MEC nº 001/2009, conferindo nova situação à IES.

Retornando ao objeto do presente processo (recurso impetrado pela Fundação Presidente Antonio Carlos contra o Despacho nº 206/2013 da SERES, que estabeleceu Protocolo de Compromisso, com medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade presencial – código nº 7.119, em processo de renovação de reconhecimento), cabe salientar que a IES já impugnara o Relatório (Código nº 108.173), resultante da visita *in loco* realizada pela Comissão Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep) entre 23 a 26 de abril de 2014, que atribuíra o conceito global final 3,0 (três), como média resultante dos conceitos 3,3; 3,4 e 3,4

atribuídos, respectivamente, às Dimensões 1, 2 e 3. Apesar do resultado satisfatório, inconformada com os conceitos insatisfatórios atribuídos a alguns indicadores argumentou que a Comissão de Avaliação do Inep cometera equívocos, como, por exemplo, quanto ao indicador 2.8 - Corpo Docente e Tutorial. Com base no exposto, a IES requereu a revisão do Relatório nº 108.173 da Comissão de Avaliação do Inep, pedindo “a retificação do conceito atribuído ao indicador 2.8 bem como a retificação do requisito legal 4.4 de modo que passe a constar como atendido”.

A SERES, por sua vez, não impugnou o relatório mencionado.

É bom registrar que, no texto do recurso, consta outro endereço da mantenedora: rua Engenheiro Carlos Antonini, nº 15, sala 403, bairro São Lucas, CEP 30240-280, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

A IES não requereu a avaliação *in loco* mediante Conceito Preliminar de Curso, em conformidade com a Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, art. 2º, § 3º.

Em Nota Técnica s/n/2013, a DIREG/SERES/MEC fez um detalhado preâmbulo, no qual informa sobre a sistematização de “parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2012, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2013”. Em seguida, explica, também minuciosamente, o “ciclo regulatório de um curso superior”, desde a emissão prévia do auto de autorização para funcionamento, passando pelo processo de reconhecimento, até os parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de curso. Esclarece ainda que os resultados do ciclo avaliativo do Grupo Vermelho (bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins; CST dos eixos tecnológicos Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design) de 2012, a IES recorrente obteve CPC 2 (dois), enquadrando-se no caso dos cursos já reconhecidos que obtiveram resultado insatisfatório (CPC < 3). Acrescenta que, nos termos do Despacho nº 206/2013 mencionado, determinou celebração de Protocolo de Compromisso, com Medida Cautelar de suspensão de novos ingressos, notificando a IES para que se manifestasse sobre proposta de Protocolo de Compromisso.

A SERES defende, por meio da mencionada Nota Técnica, que a Medida Cautelar pode ser aplicada, motivadamente, nos termos dos art. 61, §2º e art. 69-A, do Decreto nº 5.773/2006, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. A SERES esclareceu na Nota Técnica mencionada que, nas “hipóteses da incidência de tais medidas, bem como na matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica elaborada pela SERES”.

A IES, inconformada com o Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013 (DOU de 6 de dezembro de 2013), de que redundou a aplicação de Termo de Compromisso com Medida Cautelar de suspensão de ingresso de estudantes nos cursos avaliados com conceito insatisfatório no ciclo avaliativo do Enade 2009 e 2012, tempestivamente e com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.784/1999, interpôs recurso administrativo ao Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) e, em caso de indeferimento, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Inicialmente a IES recorrente apela para o cerceamento da defesa, garantido constitucionalmente, considerando o Despacho nº 206 nulo por “vício insanável”.

Com base no art. 56 da Lei nº 9.784/1999 pede a reforma e, no limite, a anulação da medida que a atingiu, invocando ainda o art. 65 da mesma Lei, que permite a reforma de atos e processos administrativos legalmente inadequados.

Apela, em seguida, para a Portaria Normativa nº 40/2007, “consolidada pela Portaria Normativa nº 23/2010, especialmente em seus artigos 33-A e 33-C, para buscar a nulidade do CPC, que, a seu juízo, não pode substituir o Conceito de Curso (CC), aditando que o conceito satisfatório já é alcançado pela nota 3 (três). Vai ao *site* do MEC para buscar a definição de

Conceito Preliminar de Curso (CPC), para caracterizá-lo como “conceito provisório” ou “prévio”, tentando reforçar a ideia de que o CC é o conceito a ser levado em conta no processo de avaliação. Invoca, também, na mesma linha de raciocínio, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), mas especialmente para demonstrar que a visita *in loco* é fator imprescindível para a apuração de conceito que leve, eventualmente, à aplicação de medida cautelar.

Com base no art. 8º da mesma Lei, questiona a competência da SERES para o processo de avaliação, creditando-a apenas ao Inep, argumentando ainda que somente após descumprimento de protocolo de compromisso é que se poderia aplicar penalidades (art. 10, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.861/2004, lembrando que, ainda assim, a aplicação de penalidade deve ser precedida de consulta à Câmara de Educação Superior do CNE (§ 3º do mesmo artigo desta Lei), Para reforçar este argumento, apela, também, para os arts. 60 e 63 do Decreto 5.773/2006, em que fica patente a necessidade de se aguardar o descumprimento de protocolo de compromisso – e, ainda assim, com direito e prazos para recursos – para a eventual aplicação de penalidades.

Finalmente, conclui que o ato administrativo em tela afronta a autonomia universitária e os dispositivos das normas citadas naquilo que diz respeito aos procedimentos relativos à aplicação de penalidades por desempenho insatisfatório ou descumprimento de protocolo de compromisso.

Concluindo seu recurso, IES pleiteia:

- a) suspensão dos efeitos do Despacho nº 206/2013, em função do recurso impetrado;
- b) chamamento à ordem do procedimento administrativo, no sentido de sua submissão às normas vigentes, especialmente à Lei nº 10.861/2004 e Decreto nº 5.773/2006;
- c) reforma ou cancelamento/nulidade do Despacho nº 206/2013;
- d) envio do recurso ao CNE, caso não acatado administrativamente.

## **2. Parecer do Relator**

Curiosamente, no recurso administrativo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), depois de toda a peroração contra a competência da CONAES na matéria em foco, a IES informou “o total cumprimento da Resolução CONAES nº 1, de 17/06/2010, ficando o NDE integralmente composto por Mestres e Doutores contratados em regime de tempo parcial e/ou integral”.

Já no recurso objeto deste processo, ao investir-se contra ato da SERES, invoca, também curiosamente, a autoridade do Inep e, portanto, de sua Comissão de Avaliação, já que apela para a validade do conceito de curso atribuído pela avaliação *in loco* que, como vimos, impugnara.

Como em outros processos congêneres, a FUPAC insiste no diapasão genérico, arguindo a SERES, no sentido de estar invadindo competência legislativa, uma vez que este Despacho carece de base legal. Busca apoio em juristas de renome, citando pareceres que julga darem respaldo a sua argumentação de ilegalidade e de não razoabilidade do Despacho nº 206/2013.

Como as demais IES atingidas pelo mesmo Despacho e que contra ele se insurgiram, inverte o sentido do “risco de iminente e difícil reparação” previsto na legislação pertinente e que se volta para os interesses sociais, para o sentido dos interesses da recorrente.

Como outras IES atingidas pelos efeitos do Despacho nº 206/2013 da SERES, esta IES apela para a responsabilização dos estudantes pelo mau desempenho no ENADE, estribando-se, ainda, nos textos legais para pôr em dúvida a legalidade da medida cautelar contida no protocolo de compromisso imposto em dezembro de 2013.

O argumento de que não compete à SERES avaliar, mas apenas ao Inep, é uma

evidente confusão de interpretação, porque compete ao Inep a construção e aplicação de um instrumento de avaliação, mas os resultados da visita *in loco* são submetidas à CTAA, que emite parecer para o despacho da CES. Não compete ao CNE a avaliação de curso, cabendo-lhe pronunciar-se apenas em grau de recurso.

A SERES fundamentou-se nos dispositivos dos art. 61, §2º e art. 69-A, do Decreto nº 5.773/2006 para a emissão da Medida Cautelar em tela neste processo, quando, segundo sua interpretação, a sanção pode e deve ser aplicada, motivadamente, diante do risco de iminente prejuízo de difícil reparação.

Como em processos congêneres, a SERES fundamenta-se, mais especificamente, no art. 11, do Decreto nº 5.773/2006, cujo § 3º prevê, *ipsis litteris*: “§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos”. Cabe acrescentar que o artigo subsequente do mesmo Decreto reza: “§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo”.

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir consignado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho SERES/MEC nº 206/2013, no sentido da aplicação da Medida Cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes no curso de Ciências Contábeis (código nº 7.123), oferecido pela Universidade Presidente Antônio Carlos (código nº 308), situada no Campus I - Campus Magnus - Rodovia MG 338 Km 12, s/n, bairro Colônia Rodrigo Silva, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), código 221, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, situada na rua Ceará, nº 600, sala 302, bairro Santa Efigênia, CEP 30150-320, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente